



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

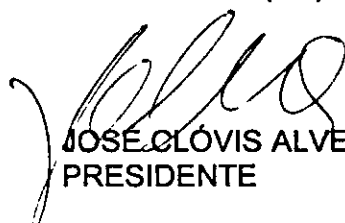
Mfaa-6

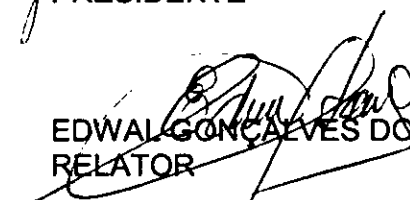
Processo nº : 13710.001876/91-65
Recurso nº : 135.175
Matéria : IRPJ - Ex. 1986
Recorrente : SITRON SINALIZAÇÃO ELETRÔNICA LTDA
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I
Sessão de : 02 DE JULHO DE 2003
Acórdão nº : 107-07.234

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - RECURSO VOLUNTÁRIO -
PRAZO - INTEMPESTIVIDADE - Não se toma conhecimento das
razões de recurso interposto além do prazo estabelecido pelo artigo 33
do Decreto nº 70.235/72, que é de trinta dias, contados da data da
ciência da decisão monocrática.
Recurso Voluntário não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto
por SITRON SINALIZAÇÃO ELETRÔNICA LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso por perempto,
nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSE CLÓVIS ALVES.
PRESIDENTE


EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS
RELATOR

FORMALIZADO EM: 14 AGO 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUIZ MARTINS
VALERO, NATANAEL MARTINS, FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ,
OCTÁVIO CAMPOS FISCHER, JOSÉ ANTONINO DE SOUZA (SUPLENTE
CONVOCADO) e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES. Ausente,
justificadamente, o Conselheiro NEICYR DE ALMEIDA.

Processo nº : 13710.001875/91-65
Acórdão nº : 107-07.234

Recurso nº : 135.175
Recorrente : SITRON SINALIZAÇÃO ELETRÔNICA LTDA.

RELATÓRIO

A autuada já qualificada nestes autos recorre a este Colegiado, através da petição de fls. 72 , protocolada em 10-12-2002, do Decidido pela 4ª Turma do Colegiado DRJ/RJOI Acórdão nº 1958 fls. 62/71 – cientificado em **25-10-2002**, que considerou procedente em parte o lançamento consubstanciado no auto de infração relativo ao **I.R.P.J.** ano base de 1.985.

GARANTIA DE INSTÂNCIA

- 1 - Não há arrolamento de bens Arrolamento de bens;
- 2 - Fls. 74 termo de **Perempção** - (Ciência da Decisão **25-10-2002** (fls 72v);
- 3 - Apelo protocolado em **10-12-2002**);
- 4 - Ciência auto infração fls. 2 - 28-10-91;
- 5 - Fatos geradores anos base de janeiro a dezembro de 1.985.

ILÍCITO DESCRITO NO AUTO DE INFRAÇÃO

- 1) **EXCLUSÃO INDEVIDA DO LUCRO LÍQUIDO** no valor de Cr\$ 4.247.146,00.
Enquadramento legal: Art. 388 do RIR/80.
- 2) **DESPESAS NÃO USUAIS OU NORMAIS NO TIPO DE ATIVIDADE DA EMPRESA.** Cr\$ 63.785.390,00.
Enquadramento legal: Art. 191, § 2º do RIR/80.

EMENTA DO DECIDIDO PELO COLEGIADO DA DRJ

"IRPJ - EXCLUSÃO INDEVIDA DO LUCRO LÍQUIDO. *Somente podem ser considerados como passíveis de exclusão do lucro líquido do exercício os valores admitidos pela legislação do Imposto de Renda.*

DESPESAS COMPROVAÇÃO. *Computam-se na apuração do resultado do exercício somente as despesas que, além de guardarem conexão com a atividade explorada e com a manutenção da fonte de receita, forem comprovadas por meio de documentos hábeis e idôneos.*

OMISSÃO DE RECEITAS. OBRIGAÇÕES JÁ PAGAS. *A manutenção no balanço patrimonial de obrigações já pagas constitui Passivo Fictício, autorizando a presunção de omissão de receitas.*

Processo nº : 13710.001875/91-65
Acórdão nº : 107-07.234

JUROS DE MORA TRD. Ficam excluídos os juros moratórios calculados com base na taxa referencial diária (TRD) no período de 04-02-91 a 29-07-91.

Lançamento Procedente em parte.

RAZÕES DO APELO DO CONTRIBUINTE - SÍNTESE

- 1) Fl. 75, arguindo a prescrição vista que o exercício referencial é de 1.985, inclusive que a empresa a época estava paralisada até a presente data.

 É o relatório 

Processo nº : 13710.001875/91-65
Acórdão nº : 107-07.234

V O T O

Conselheiro: EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS - Relator

Conforme documento de fls. 72 verso "Aviso de Recebimento A R", o contribuinte tomou ciência do Decidido, em 25 de outubro de 2.002, protocolando seu apelo (doc. Fls. 75) em 10 de dezembro de 2.002, portanto fora do prazo determinado no artigo 33 Decreto nº 70.235/72.

Materializada a perempção não conheço do recurso voluntário.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 02 de julho de 2003.


EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS